

Ofício nº 26/2025

Teresina-PI, 08 de agosto de 2025

À

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ – UFJ

DIRETORIA DE GESTÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS

Aos Senhores:

Prof. Dr. **Christiano Peres Coelho** - Reitor da Universidade Federal de Jataí – UFJ; e

Senhor **Claudinei Alves de Ávila** - Engenheiro Civil – CREA nº 1001599292/D-GO, Fiscal do Contrato nº 16/2025.

Assunto: Solicitação formal de aditivo contratual e regularização imediata de pagamentos referentes às medições 02 e 03, considerações sobre os impactos no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Prezados,

A CARPLAN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 42.286.630/0001-14, na qualidade de contratada da Universidade Federal de Jataí para a elaboração de projetos executivos de engenharia e execução da obra da Clínica de Psicologia Aplicada (SPA) da UFJ, vem, respeitosamente, por meio deste ofício, expor e solicitar o que segue:

1. A DIVERGÊNCIA ENTRE O ACORDO EM ATA E A POSIÇÃO ATUAL DA FISCALIZAÇÃO

A Ata de Reunião de 20 de maio de 2025, documento que vincula as partes e formaliza o entendimento alcançado, é a base da nossa argumentação. Conforme



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016

expressamente registrado no documento, a discrepância topográfica do terreno foi identificada, e a solução pactuada foi a "adequação do projeto executivo diante da realidade topográfica verificada". Ficou acordado, ainda, que os recursos necessários para a adequação seriam "realocados dentro do valor do próprio contrato", sem a necessidade de um aditivo de valor.

A Contratada, agindo em estrita observância a esse acordo, procedeu com a execução dos serviços de movimentação de terra, confiando no compromisso da Administração. No entanto, a recente negativa de pagamento das medições 02 e 03, condicionada à formalização de um aditivo, configura uma clara contradição com o que foi pactuado. Essa mudança de entendimento da fiscalização cria uma insegurança jurídica e rompe a confiança na relação contratual.

2. DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA E LEGAL PARA O REPLANILHAMENTO

Conforme amplamente demonstrado, a readequação dos serviços não foi uma decisão arbitrária, mas uma necessidade técnica inevitável. Em virtude do regime de Contratação Semi-Integrada, previsto no Artigo 46 da Lei nº 14.133/2021, à Contratada coube a responsabilidade de desenvolver e ajustar o projeto executivo para a correta implantação da obra. Conforme solicitado, **anexamos a este ofício o Projeto Topográfico Executivo, Orçamento Atualizado e as Planilhas de Medições que comprovam a execução e a necessidade técnica.**

Os serviços de movimentação de terra executados condizem, especificamente, com corte e aterro compensado, espalhamento de material, compactação do solo e aterro com frete. As planilhas demonstram que houve um significativo acréscimo nos quantitativos desses serviços, conforme detalhado a seguir:

- Serviço de Corte e Aterro Compensado: Aumento de 1.258,84 m³ sobre o volume original, totalizando 2.010,67 m³;
- Serviço de Espalhamento: Aumento de 1.258,84 m³ sobre o volume original, totalizando 2.010,67 m³;



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016

- Serviço de Compactação: Aumento de 1.888,255 m³ sobre o volume original, totalizando 3.016,005 m³;
- Serviço de Aterro com Frete: Aumento de 1.634,75 m³ sobre o volume original, totalizando 2.010,67 m³.

O replanilhamento foi a ferramenta técnica para refletir essa realidade, e a execução dos serviços é um fato consumado que não pode ser desconsiderado.

3. DA FORMALIZAÇÃO DA SOLICITAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL

Em virtude da posição da fiscalização em condicionar a liquidação dos pagamentos à formalização de um aditivo contratual, e com o intuito de solucionar o impasse gerado, a CARPLAN formaliza, por meio deste, a solicitação de aditivo. Esta medida, embora contrarie o entendimento inicial de realocação de recursos, é tomada para garantir a regularidade do processo de pagamento e evitar que a obra seja prejudicada por divergências formais.

O aditivo solicitado é estritamente referente aos serviços de movimentação de terra – que incluem corte e aterro compensado, espalhamento de material, compactação do solo e aterro com frete – e visa a incorporar os quantitativos executados na planilha contratual. A necessidade de tal ajuste decorre diretamente da ausência de um projeto topográfico na fase de elaboração do orçamento da Contratante, que resultou na discrepância entre o volume previsto e o real. A formalização do aditivo é o mecanismo legal para corrigir essa falha e refletir o que foi de fato executado.

Essa solicitação de aditivo é, portanto, uma ferramenta indispensável para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A Contratada, ao executar os serviços adicionais necessários à conclusão da obra, gerou custos que não estavam previstos na planilha original. A falta de pagamento por esses serviços, mesmo diante da sua necessidade e execução, transforma o contrato em uma fonte de prejuízo, o que é vedado pela Lei nº 14.133/2021. O aditivo, neste contexto, não é um pedido de acréscimo de valor arbitrário, mas o reconhecimento formal do direito da contratada de ser remunerada pelo trabalho efetivamente prestado e indispensável para a entrega do objeto.



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016

4. DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS E DO DIREITO AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

A postura atual da Administração, ao contradizer o que foi acordado em ata e ao condicionar o pagamento de serviços essenciais à formalização de um aditivo, viola gravemente os princípios do Direito Administrativo, previstos no Artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

- **Princípio da Boa-Fé:** A Contratada executou os serviços confiando no acordo firmado, o que demonstra sua boa-fé. A recusa de pagamento, ao desconsiderar um documento pactuado, rompe esse princípio.
- **Princípio da Legalidade e da Eficiência:** A Administração está vinculada à lei e à eficiência. A recusa de pagamento, ao atrasar a obra, viola a eficiência. A própria Lei nº 14.133/2021, em seu Artigo 133, inciso II, legitima as alterações contratuais para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação.
- **Princípio do Equilíbrio Econômico-Financeiro:** A falta de pagamento das medições, que já se estende por mais de 90 (noventa) dias, gera um grave desequilíbrio no contrato. O dever de remunerar a contratada pelos serviços prestados é inalienável e não pode ser condicionado a burocracias posteriores.

5. NOTIFICAÇÃO PARA SUSPENSÃO DA OBRA

Em face da inadimplência contratual, a Carplan Engenharia e Projetos Ltda. se reserva o direito de suspender a execução dos serviços, conforme o disposto no Artigo 137, § 3º, inciso II da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de paralisação por atraso superior a dois meses nos pagamentos.

Artigo 137, §3º - As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do §2º deste artigo observarão as seguintes disposições:

(...) inciso II – assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea d do inciso II do caput do art.124 desta Lei.


Diante do exposto, solicitamos, a imediata aprovação e pagamento das medições nº 02 e nº 03, a célere aprovação do aditivo contratual para os serviços de movimentação de terra, cuja solicitação formal segue detalhada neste documento e a **confirmação de nossa presença na reunião agendada para 13/08/2025**, na esperança de uma resolução célere e definitiva.

Caso as medidas necessárias não sejam tomadas, nos reservamos ao direito de suspender a execução da obra, em estrita observância às cláusulas contratuais e à Lei nº 14.133/2021.

Contamos com a pronta e eficaz atenção desta Douta Universidade, de modo a evitar a interrupção da obra e garantir a legalidade e a transparência na relação contratual.

Atenciosamente,

CARLOS AUGUSTO CARDOSO LIMA
Engenheiro Civil – CREA-PI: 1919568727
Representante Legal

 CNPJ: 42.286.630.0001-14

 contato@carplaneng.com.br

 (86) 9 9918-9162

 www.carplaneng.com.br

 SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615

 UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016